



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15469.000272/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.905 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente WILTON TORRES RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

O método padrão para comprovar o acometimento por moléstia grave prevista em lei como hipótese de isenção é a apresentação de laudo médico oficial elaborado pelos serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Porém, prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave for comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 (13-35.615 – fls. 58-62), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente do reconhecimento da omissão de receita.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Consideram-se rendimentos omitidos, os rendimentos tributáveis recebidos por dependente e não declarados pelo Contribuinte, quando não for comprovado que fazem jus às isenções previstas na Lei nº 8.687, de 1993 e no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2004, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 3 a 5, em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Justiça no valor de R\$ 9.340,48.

Em função dessa alteração, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 1.390,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo um crédito total de R\$ 2.931,66.

Após ter sido cientificado do indeferimento de sua solicitação de retificação de lançamento (fl. 2) em 21/01/2008 (fl. 28), o Contribuinte apresentou em 20/02/2008 a impugnação de fl. 1, alegando, em síntese, que os rendimentos incluídos pela notificação de lançamento diriam respeito a rendimentos isentos recebidos por sua irmã Silnéa Torres Ribeiro, portadora de alienação mental, nos termos da Lei nº 8.687, de 1993.

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

O Impugnante se insurge contra a omissão de rendimentos apurada pela notificação de lançamento de fls. 3 a 5, alegando que os rendimentos oriundos do Ministério da Justiça pertenceriam a sua irmã Silnéa Torres Ribeiro que, por sua condição de alienada mental, teria direito à isenção do imposto de renda.

A Lei nº 8.687, de 1993, citada pelo Impugnante, retira da incidência do imposto de renda benefícios recebidos por deficientes mentais. Vejamos *in verbis*:

“Art. 1º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo.

Art. 2º A isenção do Imposto de Renda conferida por esta Lei não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no artigo anterior.”

No caso em epígrafe, o Interessado não trouxe elementos que comprovassem que os rendimentos oriundos do Ministério da Justiça correspondiam à pensão, pecúlio, montepio ou auxílio, decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.

Tampouco foi demonstrado que a dependente Silnéa Torres Ribeiro apresentava o quadro de deficiência mental descrito no parágrafo único do supra citado art. 1º da Lei nº 8.687, de 1993. Frise-se que a certidão de fl. 7, relativa à interdição judicial de Silnéa Torres Ribeiro, não esclarece se a interditada apresentava funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento.

É imperativo destacar que a Lei nº 8.687, de 1993, atribui a isenção do imposto de renda apenas para determinadas hipóteses de deficiência mental, cuja origem se deu durante o período de desenvolvimento. Nem todos os casos de alienação mental se enquadram

nessa condição. Por essa razão, caberia ao Impugnante provar, por meio de documentação médica hábil, que Silnéa Torres Ribeiro foi interditada por apresentar a deficiência mental descrita no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.687, de 1993.

Como tal prova não foi produzida pelo Interessado, nem tampouco restou demonstrado que os rendimentos do Ministério da Justiça se enquadravam nos benefícios previstos no retro transcrito art. 1º, não há como estender os efeitos da isenção prevista na Lei nº 8.687, de 1993, aos rendimentos recebidos por Silnéa Torres Ribeiro.

Ademais, os rendimentos incluídos pela notificação de lançamento em epígrafe também não fazem jus à isenção prevista para proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portadores de moléstia grave, regulamentada pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

“Art. 6º ”

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ”

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Vejamos, *in verbis*, o teor do artigo 30 da referida lei:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (g.n.)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.” (g.n.)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos,

que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

No caso em estudo, não foi demonstrado que os rendimentos recebidos do Ministério da Justiça correspondiam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. O Interessado não apresentou comprovantes de rendimentos, atos de aposentadoria, reforma ou de concessão de pensão que demonstrassem que os rendimentos pagos pelo Ministério da Justiça se enquadravam nas hipóteses previstas na lei isentiva.

Do mesmo modo, não foi juntado pelo Contribuinte laudo médico pericial oficial declarando que Silnéa Torres Ribeiro era portadora de moléstia grave no ano-calendário de 2004. É mister ressaltar que a certidão de interdição de fl. 7 não se reveste da condição de laudo médico pericial oficial.

Nesse sentido, cumpre salientar que a lei isentiva deve sempre ser interpretada de forma literal, conforme preceitua o art. 111 do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;” (grifado)

O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O Legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Por essa razão, a prova do acometimento de moléstia grave deve se dar, necessariamente, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios.

Não tendo o Interessado comprovado que os rendimentos oriundos do Ministério da Justiça tinham natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, nem apresentado laudo médico pericial oficial, não há que se cogitar da isenção prevista na Lei nº 7.713, de 1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250, de 1995.

Merece ser mantida, então, a omissão de rendimentos oriundos do Ministério da Justiça, recebidos por Silnéa Torres Ribeiro, nos termos da notificação de lançamento de fls. 3 a 5.

Com base em todo o exposto supra, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Ciente do acórdão da DRJ em 23/07/2012, o sujeito passivo, em 27/06/2012, apresentou recurso voluntário (*sic*).

Em síntese, o recorrente argumenta que a dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos anexos ao recurso.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Causa certa perplexidade a circunstância de a interposição do recurso voluntário anteceder a respectiva notificação do julgamento da impugnação (27/06/2012 – fls. 47 e 23/07/2012 – fls. 65), mas tal antecipação não torna o recurso voluntário intempestivo.

Passo ao exame do mérito.

Em que pese o fundamento coligido no acórdão-recorrido, o recurso voluntário merece ser provido.

O acórdão-recorrido reconheceu a omissão de receitas na medida em que entendeu não comprovada a isenção, por dois motivos:

- a) ausência de demonstração de que a receita era oriunda de proventos de aposentadoria e reforma; e
- b) ausência de comprovação da moléstia grave, mediante a apresentação de laudo médico.

Nesse, sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido, *verbatim* (fls. 39):

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal. No caso em estudo, não foi demonstrado que os rendimentos recebidos do Ministério da Justiça correspondiam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. O Interessado não apresentou comprovantes de rendimentos, atos de aposentadoria, reforma ou de concessão de pensão que demonstrassem que os rendimentos pagos pelo Ministério da Justiça se enquadravam nas hipóteses previstas na lei isentiva. Do mesmo modo, não foi juntado pelo Contribuinte laudo médico pericial oficial declarando que Silnéa Torres Ribeiro era portadora de moléstia grave no ano-calendário de 2004. É mister ressaltar que a certidão de interdição de fl. 7 não se reveste da condição de laudo médico pericial oficial.

Para solver as deficiências apontadas, o recorrente junta aos autos:

- a) Declaração emitida pelo Chefe da Divisão de Aposentadorias Pensões do Ministério da Justiça, que reconhece a exclusão de SILNEA TORRES RIBEIRO do Siape em agosto de 2005, caracterizando-a como filha inválida;
- b) Resultado de perícia médica elaborada por GERMANA PÉRISSÉ DE ABREU (CRM-RJ 52 36.644-3), datada de 30/05/1994, provavelmente oferecido nos autos de processo judicial, que reconhece SILNEA TORRES RIB como incapaz de exercer os atos da vida civil, devido à oligofrenia moderada e à doença neurológica congênita (fls. 55);
- c) Sentença de interdição de SILNEA TORRES RIBEIRO pelos motivos indicados no mencionado resultado da perícia (fls. 56);
- d) Comprovante de rendimentos emitido pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, que registra o pagamento de valores a título de pensão no ano calendário de 2004, no valor de R\$ 9.340,48.

Os documentos apresentados pelo recorrente suprem as deficiências apontadas no acórdão-recorrido.

O comprovante de rendimentos de fls. 57 registra expressamente que os rendimentos originam-se do pagamento de pensão, de modo a esclarecer a respectiva classificação jurídica.

Por outro lado, a sentença de fls. 56 juridiciza o estado de saúde da dependente titular de referidas receitas, cujas moléstias subsumem-se ao rótulo geral de “alienação mental”.

Finalmente, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde ser juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 Zios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Comprovadas a classificação jurídica da receita como pensão e a circunstância de o sujeito passivo estar acometido por moléstia grave prevista em lei, cabe o restabelecimento da isenção outrora negada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

